



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003516-96.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante ZURICK SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003516-96.2023.8.26.0101

Comarca: Caçapava

Apelante: Zurick Santander Brasil Seguros S.A

Apelado: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Simone Cristina de Oliveira

VOTO Nº 11597/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso da seguradora que indenizou dano elétrico de segurado – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de procedência – Apelo da concessionária – Legislação consumerista – Aplicabilidade das regras de direito material – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Oscilações de energia na rede decorrentes de eventos climáticos que configuram fortuito interno, inerente à atividade da fornecedora, que tem o dever de evitação de danos e, na falha deste, de indenizar o prejuízo decorrente – Inversão da sucumbência – Sentença reformada – Recurso PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A** em face de **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A** contra a r. sentença proferida a fls. 164/168, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais a fls. 171/182, sustenta a autora que (i) aplica-se ao caso a legislação consumerista; (ii) o nexo causal foi devidamente comprovado por meio dos laudos de oficina carreados aos autos; (iii) a regularidade do fornecimento de energia e a qualidade da energia elétrica

entregue nas unidades consumidoras não se confundem; (iv) os danos são causados com o reestabelecimento da energia elétrica em tensões maiores do que o normal da rede de distribuição; (v) a ré não produziu contraprova que afastasse sua responsabilidade objetiva; (vi) os laudos apresentados pela seguradora foram elaborados por empresas idôneas e imparciais. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e com preparo devidamente recolhido, consoante a certidão a fls. 206.

Nas contrarrazões a fls. 188/197, a ré postula o improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta **PROVIMENTO**.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, ainda que adstrita às regras de direito material previstas na legislação consumerista.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido nos equipamentos de propriedade do segurado João Batista do Nascimento Monteiro, com realização de regulação de sinistros (fls. 47/52), elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (fls. 44/45) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 53).

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelante a possibilidade de se defender tecnicamente.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição decorrentes de eventos naturais, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

Feitas essas considerações, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial, condenando a apelada ao pagamento da importância de R\$ 3.182,04 a título de ressarcimento, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação, ressaltando-se a aplicação dos índices estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

Em decorrência da inversão do julgado, deverá a apelada arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)